



**Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo**

LEI COMPLEMENTAR N.º 2618 /2022

**DISPÕE SOBRE PARCELAMENTO DE
TRIBUTOS EM ATRASO, AUTORIZA
TERCEIROS INTERESSADOS A ASSUMIR E
PARCELAR DÉBITOS TRIBUTÁRIOS,
AUTORIZA A REALIZAÇÃO DE TRANSAÇÕES
TRIBUTÁRIAS E ALTERA O ARTIGO 759 DA LEI
1.014/2001 (CTM) E REVOGA OS ARTIGOS 760,
761, 762, 763, 764 DA LEI 1.014/2001 (CTM) E A
LEI Nº 1.258/2006.**

**A CÂMARA MUNICIPAL DE CORDEIRO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO, por seus representantes legais, aprovou a seguinte**

LEI:

Art. 1º- O contribuinte em atraso em relação a créditos tributários ou não tributários perante o município poderá parcelar a dívida em até 36 (trinta e seis) meses.

§ 1º- Igual direito será garantido ao terceiro que desejar realizar o pagamento do tributo devido por terceiro, independentemente de comprovação do interesse jurídico.

§ 2º- O valor de cada parcela não poderá ser inferior a 20 (vinte) Unidades Fiscais do Município (UFM) para pessoas físicas e 50 (cinquenta) unidades fiscais do município (UFM) para pessoas jurídicas.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

§ 3º- Em caso de parcelamento de tributo de lançamento continuado e anual, como as Taxas de Fiscalização, o Imposto Predial e Territorial Urbano e o Imposto Sobre Serviço de Qualquer Natureza na modalidade descrita pelo art. 9º, § 1º, da Lei Complementar Federal 116/03 (ISSQN- Autônomo), será exigido que o contribuinte esteja adimplente em relação ao último tributo lançado dessa mesma espécie em relação ao contribuinte, sob pena de não se realizar o parcelamento.

Art. 2º- Em caso de novo parcelamento de débitos alvo de parcelamento anterior inadimplido e cancelado, o contribuinte ou terceiro poderá promover novo parcelamento mediante a quitação dos tributos correlatos ao exercício vigente, nos termos do § 3º do art. anterior, e da quitação mínima e imediata de 30% (trinta por cento) do valor remanescente devido no primeiro reparcelamento realizado e 50% nos demais.

Parágrafo único - Havendo novo parcelamento, o valor remanescente só poderá ser parcelado em até 24 (vinte e quatro) meses, atendidos os critérios estabelecidos pelos parágrafos do artigo 1º desta lei.

Art. 3º- Para efetivação do parcelamento, o contribuinte devedor ou terceiro interessado deverá apresentar requerimento junto ao órgão fazendário competente instruído com Termo de Reconhecimento de Dívida - no caso de contribuinte - ou Termo de Assunção de Dívida – no caso de terceiros - devidamente firmados, além dos seguintes documentos:

- I.** Documentos pessoais de identificação
- II.** Comprovante de residência
- III.** Documentos identificadores do imóvel e de seu atual proprietário ou possuidor, tais como, exemplificativamente: Escritura Pública, Certidão de Inteiro Teor, Contrato Particular de Compra e Venda ou declaração por parte do terceiro interessado.



Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

§ 1º- No caso de parcelamento por terceiros, até que o débito seja totalmente adimplido, o devedor primitivo não será exonerado da obrigação.

§ 2º- Nos parcelamentos não serão dispensados os consectários e encargos legais incidentes para pagamento dos tributos em atraso.

Art. 4º- Considerando que o parcelamento do débito por terceiros não interrompe nem suspende o curso do prazo prescricional, a última parcela do parcelamento realizado nesta modalidade não poderá ser fixada em data posterior ao dia primeiro de junho do quarto ano posterior ao fato gerador.

Art. 5º- Uma vez deferido o parcelamento do débito fiscal, serão imediatamente entregues ao contribuinte os documentos de arrecadação referentes a todas as parcelas contratadas.

§ 1º- A inadimplência implicará o afastamento dos benefícios concedidos e a cobrança integral das dívidas corrigidas monetariamente e com juros contados desde a realização do parcelamento, deduzidos os valores já pagos, bem como a continuidade da cobrança em face do devedor primitivo e de eventual assuntos da dívida, caso a execução fiscal já tenha sido ajuizada, ou no ajuizamento desta, caso o débito ainda não tenha sido objeto de demanda judicial.

§ 2º- Considerar-se-á inadimplência para os efeitos do *caput* deste artigo o atraso consecutivo de 3 (três) parcelas acordadas no parcelamento ou a existência de qualquer parcela em atraso por mais de 90 (noventa) dias.

Art. 6º - As disposições desta lei aplicam-se, no que couber, aos créditos de natureza não tributária inscritos em dívida ativa.

Art. 7º- O art. 759 da Lei nº 1.014/2001 – Código Tributário Municipal passa a ter a seguinte redação:



Ref. Projeto de Lei Nº 83/2022

Publicação: Jornal _____

Edição: _____ Data: _____

Estado do Rio de Janeiro
Câmara Municipal de Cordeiro
“Cordeiro – Cidade Exposição”
Poder Legislativo

“Art. 759- Caberá à lei específica regular formas e condições de parcelamento ou transação de débitos tributários para contribuintes em atraso, bem como por terceiros interessados estranhos à relação jurídico-tributária”.

Art. 8º- Ficam revogados os artigos 760, 761, 762, 763, 764 da Lei 1.014/2001 (CTM), a Lei Municipal nº 1.258, de 17 de agosto de 2006, e demais disposições em contrário.

Art. 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões Juscelino Kubitschek, 09 de maio de 2022.

Pablo Sergio de Freitas
Presidente do Poder Legislativo